

# ÉTICA E DEONTOLOGIA NO FITNESS – I

Alexandre Miguel Mestre  
Advogado e Docente Universitário

**Estimado leitor: depois de alguns artigos centrados no ‘Direito do Fitness’, este é o primeiro de vários artigos em torno da ‘Ética e Deontologia no Fitness’, essencialmente introdutório, de enquadramento, e, necessariamente, a partir da lei. Venha comigo, caro leitor.**

A ‘Lei dos Ginásios’ – Lei n.º 39/2012, de 28 de Agosto – prevê, no seu artigo 8.º, que os Diretores Técnicos e os Técnicos de Exercício Físico “(...) devem atuar diligentemente, assegurando o desenvolvimento da atividade desportiva num ambiente de qualidade, segurança e defesa da saúde dos praticantes e respeito pelos valores da ética no desporto”. Centremo-nos, aqui, na parte final do preceito: o dever de “respeito pelos valores da ética no desporto”. Afinal, que exigência legal é esta?

Antes de mais, diga-se que não se trata de uma total novidade ao nível da legislação desportiva e no que se exige dos diferentes recursos humanos. Por exemplo, no regime jurídico do praticante desportivo profissional<sup>1</sup>, exige-se ao clube ou à sociedade desportiva, como entidade empregadora ou formadora, que promova o respeito pela ética desportiva<sup>2</sup>, e, correlativamente, obriga-se o profissional ou formando, no exercício da atividade desportiva, a conformar-se com as regras próprias da ética desportiva<sup>3</sup>.

Também aos dirigentes desportivos em regime de voluntariado (os benévolos/não remunerados) se impõe o dever de promover a ética desportiva<sup>4</sup>. E, relativamente aos treinadores de desporto, que, lembre-se, também atuam nos ginásios (por exemplo com aulas de judo, karaté, kickboxing ou natação), mas que essencialmente intervêm no universo federado, a lei consagra a promoção da ética desportiva como um dos objetivos gerais do regime de acesso e de exercício da atividade<sup>5</sup>.

Penso que, na prática, o que o legislador pretende é que se cumpra com o “Princípio da ética desportiva” consagrado na Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto<sup>6</sup>, segundo o qual a “atividade desportiva é desenvolvida em observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes”. Mais clarifica o legislador, nesta e noutra legislação, que desporto com ética desportiva pressupõe o combate a flagelos como dopagem, corrupção, violência associada ao desporto, racismo, xenofobia e outras formas de intolerância ou discriminação sociais. Ora, facilmente se constata que a “ética desportiva” é um conceito muito mais aplicável ao desporto (federado) do que à atividade física, um conceito quase indissociável de uma competição desportiva, da atribuição de um resultado, de uma medição de forças entre adversários, pretendendo

salvaguardar a verdade desportiva, o espírito desportivo, o *fair play* ou jogo limpo, a credibilidade e integridade das competições. Nesse sentido, uma vez que nos ginásios não há competições, ganha acuidade a questão: mas afinal que exigência legal é esta (a da ‘Lei dos Ginásios’)?

O legislador, no citado artigo 8.º da ‘Lei dos Ginásios’, certamente com intenção, não escreveu “ética desportiva” mas sim “ética no desporto”, acrescentando a referência aos “valores”. Aqui não se quer acautelar valores inerentes a competições desportivas (procurando que não se ganhe artificialmente, por meio de dopagem ou jogos manipulados, e tentando afastar a violência no recinto desportivo, dos praticantes aos espetadores), mas sim valores inerentes às atividades desenvolvidas em ginásios, pelos proprietários ou quem, diferente daqueles, explora os ginásios, pelos Diretores Técnicos e Técnicos de Exercício Físico, e ainda pelos utentes. Incide-se assim sobre normas de comportamento, normas de ser e estar, princípios, condutas, decisões práticas no mundo dos ginásios. Note-se aqui um elemento adicional: a partir do momento em que o enfoque está também e muito na atuação daquelas duas profissões regulamentadas, o legislador acaba por alargar o espectro: da ética ‘salta-se’ também para a deontologia profissional.

## “...o que o legislador pretende é que se cumpra com o “Princípio da ética desportiva” consagrado na Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto”

Mas será que o legislador dá todas as pistas? Bem, dá algumas. Vejamos. Ao impor a existência de um Regulamento Interno<sup>7</sup> e de um Manual de Operações<sup>8</sup>, balizando as normas de utilização do espaço por quem é beneficiário do serviço (os utentes) ou por quem o presta (o staff), certamente que o legislador pretende que esses documentos consagrem princípios, regras e valores ético-deontológicos. De igual modo, quando interdita a recomendação e comercialização de quaisquer substâncias ou métodos proibidos a que se refere a lei antidopagem no desporto<sup>9</sup>, e quando coloca como missão dos Diretores Técnicos e Técnicos de Exercício Físico lutar contra a dopagem no desporto, está o legislador, apesar de reger um espaço em que, rigorosamente, não há dopagem (por ausência de competição), a tentar prevenir que nesse espaço germinem violações a

normas antidopagem - aqui há até uma ponte entre a ética e deontologia em ginásios e a “ética desportiva” propriamente dita, do mundo competitivo federado. Ademais, há uma norma da ‘Lei dos Ginásios’<sup>10</sup> que claramente procura resolver quaisquer dilemas éticos, orientando as atitudes e comportamentos dos utentes para o que é bom, justo, correto, vincando as condições de acesso e permanência aos ginásios, e deixando em quem dirige os ginásios o poder de fazer o ‘filtro ético’: *“Sem prejuízo do disposto em legislação especial, pode ser impedido o acesso ou permanência nas instalações desportivas a quem se recuse, sem causa legítima, pagar os serviços utilizados ou consumidos, não se comporte de modo adequado, provoque distúrbios ou pratique atos de furto ou de violência.”*. Neste âmbito, esta norma serviu para que num litígio resolvido num Julgado de Paz<sup>11</sup>, tenha sido possível a um Diretor Técnico de um ginásio rescindir com uma cliente que reiteradamente atuou de modo desadequado, ou seja, viabilizou *“cancelar a sua adesão com fundamento no comportamento da sócia, designadamente, na utilização de linguagem insultuosa e agressiva, para com os colaboradores do clube e demais sócios, tal como pelo incómodo causado a outros sócios, o que impediria a sua entrada em qualquer clube”*.

Mas, claro está, a lei não diz nem pode dizer tudo. Daí que sejam de aplaudir iniciativas espontâneas, que caso o leitor ainda não conheça, aqui se convida à consulta, e sobre as quais regressaremos em próximo artigo. Referimo-nos, pelo lado dos ‘empregadores’, ao Código de Conduta da Portugal Activo (AGAP), através do qual os associados aceitam gerir a sua empresa segundo um conjunto de *“princípios e valores”*, *“de forma a promover e defender os interesses da indústria do Fitness”*; por outro lado, aludimos, no âmbito dos ‘trabalhadores’, ao Código Deontológico da APTEF, que visa *“[i]mplementar uma conduta profissional própria e eficaz para o técnico de exercício físico (TEF) de forma a que o seu serviço prestado no âmbito da prática do exercício físico relacionado com o bem-estar e saúde seja de qualidade, dignifique a profissão, beneficie o consumidor final e potencie o desenvolvimento do sector do exercício físico em Portugal.”* Merecem aqui ainda aplauso alguns exemplos já conhecidos, também no domínio da autorregulação, de ginásios que - a par do Regulamento Interno e do Manual de Operações, documentos fruto da heteroregulação legal - aprovam e publicam os seus próprios Códigos de Ética - estaremos no domínio da ética corporativa ou institucional.

**Mas e que dizer do conteúdo e eficácia desses textos? A tal regressaremos no próximo artigo. Até lá, caro leitor, faça votos de que este ano de 2021 seja verdadeiramente ... ímpar!**

### Referências

1. Lei n.º 54/2017, de 14 de Julho.
2. Cf. artigo 11.º, alínea f).
3. Cf. artigo 13.º, alínea e).
4. Cf. artigo 8.º, alínea b) do ‘Estatuto do dirigente desportivo em regime de voluntariado’, Decreto-Lei n.º 267/95, de 18 de Outubro.
5. Cf. artigo 2.º, alínea a) da Lei n.º 40/2012, de Agosto, alterada pela Lei n.º 106/2009, de 6 de Setembro.
6. Cf. artigo 3.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro.
7. Cf. artigo 19.º da ‘Lei dos Ginásios’.
8. Cf. artigo 21.º da ‘Lei dos Ginásios’.
9. Cf. artigo 18.º da ‘Lei dos Ginásios’.
10. Cf. artigo 20.º da ‘Lei dos Ginásios’.
11. Cf. Sentença do Julgado de Paz de Sintra, de 19 de Dezembro de 2007, Proc. n.º 508/2007-JP.

